



ACÓRDÃO N.º 56.390
(Processo n.º 2009/53357-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 168/2008 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI e a SEPOF.

Responsável: DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA – Prefeita, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

- 1.Contas irregulares e imputação de débito;
- 2.Multa à responsável por haver causado dano ao Erário Estadual e remessa intempestiva das contas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2009/53357-3

Assunto: Tomada de Contas – Convênio SEPOF 168/2008

Objeto: Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município

Valor: R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)

Responsável: Dilza Maria Pantoja Corrêa

Procedência: Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri.

Em razão da ausência de prestação de contas, a 6ª CCG (fls. 23/24) opinou em considerar a responsável em débito para com o erário estadual no valor que lhe foi repassado. Sugeriu ainda, aplicação de multas regimentais ao responsável e ao Sr. Roberto Pina Oliveira, pelo não atendimento à diligência desta Corte.

Os interessados foram citados, porém apenas a Sra. Dilza Maria Pantoja Corrêa apresentou defesa, onde juntou a prestação de contas relativa ao Convênio em questão.

O órgão técnico, em nova manifestação (fls. 167/170), opinou pela irregularidade das contas com devolução do valor recebido, haja vista que não há, nos comprovantes das despesas (notas fiscais e recibos) contidos no processo, nexos causais entre os recursos repassados e sua aplicação no objeto, conforme atestado pela SEPOF, que, em vistoria final informa que o objeto do Convênio não foi executado. Sugeriu ainda, aplicação de multas regimentais.

O Ministério Público de Contas (fls. 174/176) considerou as contas irregulares com devolução de R\$-84.900,00 (oitenta e quatro mil e novecentos reais), correspondente ao valor repassado e a contrapartida municipal, sem prejuízo de aplicação das multas cabíveis.

É o Relatório.



VOTO:

Julgo as contas de responsabilidade da Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA, irregulares (art. 158, III, RI-TCE/PA) com devolução do valor de R\$-65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), devidamente corrigido monetariamente, acrescido dos juros legais. Aplico - lhe multa no valor de R\$-6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) pelo débito apontado (art. 242, RI-TCE/PA). Aplico ao Sr. Roberto Pina Oliveira, multa no valor de R\$-907,00 (novecentos e sete reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal (art. 243, III, “a”, RI-TCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos IV e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA (CPF: 394.614.322-91), ex-prefeita Municipal de Igarapé-Miri, à devolução do valor de R\$-65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), devidamente atualizada a partir de 01/07/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe a multa no valor de R\$-6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao Erário estadual;
- 3) Aplicar ao Sr. ROBERTO PINA OLIVEIRA (CPF: 123.643.122-72), ex-prefeito Municipal de Igarapé-Miri, a multa no valor de R\$-907,00 (novecentos e sete reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de fevereiro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
PC/0100754